



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO
DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -02724/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 08152/19

02. ORIGEM: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Angela Cristina da Silva

03.02. IDADE: 56 anos, fls.05.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTACÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 130.0237-8

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

03.06.03. ATO: Portaria nº 007/2019, fls. 51

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: JONNY LEOMARQUES VIEIRA BATISTA – Diretor Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 28 DE MARÇO DE 2019, fls. 51

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 28 DE MARÇO DE 2019, fls. 52

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico** deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 65/69, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tomasse as medidas cabíveis no sentido de apresentar o instrumento normativo ou decisão judicial que fundamenta a incorporação do “Adicional Inc. Titulação – AIT”, no valor de R\$ 507,25, ao cálculo dos proventos da servidora.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou **defesa**, através do documento nº 47402/19.

Ao analisar o documento a **Auditoria** verificou que a aludida vantagem não é incorporável ao vencimento básico do servidor, conforme preleciona o art. 41, § 4º, da Lei Municipal nº. 541/2011.

Diante do exposto a **Auditoria**, entendeu que se fazia necessária a notificação da autoridade previdenciária, com vistas à exclusão da parcela denominada “Adicional Inc. Titulação – AIT” dos proventos da servidora e, ato contínuo, proceder à anexação aos autos do comprovante de implementação dos proventos de inatividade, desta feita devidamente corrigido, sob pena de se ter negado o registro do ato concessório do benefício.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou **defesa**, através do documento nº 61751/19, onde colacionou o contracheque da servidora com valores apropriados, a partir da retirada do “AIT” na formação dos proventos do benefício de aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria, que o presente processo de Aposentadoria reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório da aposentadoria à fl. 51.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Angela Cristina da Silva, formalizado pela Portaria nº 007/2019 - fls. 51, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Juazeirinho (28/04/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08152/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Angela Cristina da Silva, formalizado pela Portaria nº 007/2019 - fls. 51, supra caracterizado.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 29 de outubro de 2019*

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator e Presidente da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 16:23



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 17:19



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO